



PARECER Nº 239/2013-MPC/RR

Processo: 0331/2005

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2004

Órgão: Agência de Fomento do Estado de Roraima – AFERR

Responsáveis: Antônio Damião de Aguiar Ferreira

Sérgio Pillon Guerra

Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho

*EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS.
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE
RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2004.
PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO*

Trata-se de Prestação de Contas da Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A – AFERR, referente ao exercício de 2004 e sob a responsabilidade dos Senhores Vivaldo Barbosa de Araújo Filho – Diretor Presidente, pelo período de 01/01/2004 a 28/10/2004, Luiz Aimberê Soares de Freitas – Diretor Presidente, pelo período de 29/10/2004 a 31/12/2004, Antônio Damião de Aguiar Ferreira – Diretor Executivo, pelo período de 01/01/2004 a 31/12/2004 e Sérgio Pillon Guerra – Diretor de Promoção e Investimento, pelo período 01/01/2004 a 31/12/2004.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias. Autos novamente redistribuídos, desta vez ao Conselheiro Manoel Dantas Dias. Atualmente preside o presente feito o Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, tendo em vista a declaração de suspeição do Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Às fls. 761-781 consta o Relatório de Auditoria nº 071/2006, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis, para apresentarem defesa em relação aos fatos



apontados na referida peça.

Regularmente citados os Responsáveis apresentaram defesa às fls. 796-799 e fls. 856-979.

Às fls. 986-988 consta a MANIFESTAÇÃO-MIPUC-TCERR, onde este órgão ministerial devolveu os autos ao Conselheiro Relator a fim de que sua Consultoria Técnica cumpra o estabelecido no art. 13, §1º, c/c art. 14, III, ambos da Lei Orgânica do E. TCE/RR (LC n. 006/94).

Às fls. 999-1000 consta decisão monocrática do Conselheiro Manoel Dantas Dias de 16/11/2011, na qual declarou a Prescrição Administrativa do julgamento das presentes contas.

Às fls. 1011-1012 consta cópia do Acórdão nº 018/2012-TCERR-PLENO de 04/07/2012, provendo Recurso interposto por este órgão ministerial, com a consequente anulação da decisão monocrática de fls. 999-1000.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Insta observar nos presentes autos a questão da prescrição, uma vez que em determinados achados o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou. Vejamos.

No que pertine à prestação de contas em si, temos que desde à sua apresentação, até a data atual, decorreu um lapso temporal de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses.

Analisando os autos, constatamos que os mandados de citação referentes



aos achados **1.4, 1.9, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14 e 1.15**, do Relatório de Auditoria nº 071/2006 foram recebidos pelos Responsáveis em 04/10/2006, desta forma, o prazo prescricional deve levar em conta o traslado do processo desde as citações válidas até o presente momento, o que totaliza mais de 5 (cinco) anos em ambos os casos.

Já em relação à pretensão punitiva do TCE, a mesma se encontra prescrita, uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos até a última citação.

A prescrição, caso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, bem como na análise das contas em si. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderá ser apurado condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre àquele aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Assim, levando em consideração que o direito desta e. Corte de apreciar os achados de auditoria não se submete ao prazo prescricional, o Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 267, do CPC, mas sim no efetivo julgamento do feito, imputando as responsabilidades devidas e determinando as correções devidas, com encaminhando de cópias dos autos aos demais órgãos de controle interessados (art. 71, incisos IX e XI da CF/88), conforme esclareceremos a seguir.

Superadas as preliminares, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

1 - Dos Achados de Auditoria

1.1 Dentro do ambiente de controle do órgão, as rotinas relativas ao setor financeiro e tesouraria, bem como elaboração da Folha de Pagamento e realização lançamentos contábeis, são executadas pelo mesmo funcionário, desobedecendo assim, a segregação de



funções (Título IV, Item 1, subitem 1.1), às fls. 764, vol. IV, dos autos;

1.2 A Entidade não possui normas de controle interno (Título IV, Item 1, Subitem 1.3), às fls. 764, vol. IV dos autos;

1.3 O relatório produzido pelo Controle Interno apenas limitou-se a comentar os saldos das contas da Contabilidade, deixando de analisar as funções operacional e administrativa da Agência (título IV, item 1, subitem 1.5), às fls. 765, vol. IV;

1.4 O quadro de pessoal da AFERR foi contratado de forma irregular, sem observância do concursos público, violando os dispositivos do §1º, art. 39, do seu Estatuto Social, do art. 2º, da Lei Estadual nº 457/04, bem como do art. 37, II, da CF/88 (título V, item 1) às fls. 765/766, vol. IV, dos autos;

1.5 O imóvel onde está instalado a sede da Agência encontra-se ainda em processo regularização no Cartório de Registro de Imóveis (Título VI, item 2, subitem 2.8) às fls. 768, vol. IV, dos autos;

1.6 Não constam nas requisições de combustível alguns dados importantes para o controle do consumo de combustível, como: KM ao abastecer e identificação das assinaturas (frentista e motorista) (título VI, item 2, subitem 2.9.2), às fls. 769, vol IV, dos autos;

1.7 Não é efetuado cálculo estatístico para se ter uma média de consumo mensal (km/litro) e também um controle mais efetivo do veículo. Essa deficiência decorre da falta de um programa ou planilhas de Controle de Consumo de Combustível (título VI, item 2, subitem 2.9.3), às fls. 769, vol. IV dos autos;

1.8 O veículo modelo pick up ranger, marca Ford, adquirido no exercício de 2001 não é identificado como patrimônio da Entidade (Título VI, item 2, subitem 2.9.4) às fls. 796, vol. IV dos autos);

1.9 Constatou-se a ausência das requisições e cópias das passagens aéreas e da comprovação das liquidações e dos pagamentos no processo nº 003/2004 (quadro 01), descrito no título VIII, item 2 deste relatório, às fls. 771/771, vol. IV, dos autos;

1.10 Ausência de protocolo, numeração e assinatura das folhas dos processos nº 001/2004 e nº 003/2004 (quadro 01), descritos no título X, item 2, subitens 2.1, letra “a”, às fls. 773 e 2.3, letra “b”, às fls. 774, respectivamente, vol. IV dos autos;

1.11 Ausência dos documentos comprobatórios da liquidação e do pagamento referente a primeira e a segunda parcela com vencimento em 15/05/04 e 15/08/04, respectivamente, descrito no título X, item 2, subitem 2.1, letra “b”, deste relatório, às fls. 774, vol. IV, dos autos;



1.12 Não consta no processo n° 003/2004 (quadro 01), parecer jurídico sobre a minuta do contrato, conforme descrito no título X, item 2, subitem 2.3, letra “a”, deste relatório, às fls. 774, vol. IV, dos autos;

1.13 Não consta dos autos do processo n° 003/2004 (quadro 01), o termo aditivo, referente a objetos opcionais no valor de R\$ 5.864,16, conforme descrito no Título X, item 2, subitem 2.3, letra “c”, deste relatório, às fls. 774/775, vol. IV, dos autos;

1.14 Esclarecer a devolução de um ônibus adaptado, comprado pela Agência de Fomento, e quem arcou com os prejuízos causados pela devolução, de acordo com o descrito no Título X, item 2, Subitem 2.3, letra “d”, deste relatório, às fls. 775, vol. IV, dos autos;

1.15 Não constam no processo n° 002/2004 (quadro R 02), as requisições dos combustíveis, bem como também não constam a liquidação e o pagamento, conforme comentado no Título X, Item e, subitem 2.5, letra “a”, deste relatório, às fls. 775, vol. IV, dos autos;

1.16 Não constam no processo n° 005/2004, o contrato original, as notas fiscais da empresa, a liquidação e os comprovantes de pagamento, descrito no Título X, item 2, subitem 2.8, às fls. 777, vol. IV, dos autos.

No que tange aos achados **1.1, 1.2, 1.3, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.10 e 1.16**, os mesmos foram objeto apenas de recomendações por parte da equipe técnica do TCE/RR.

Tratam-se de falhas formais que não trouxeram maior prejuízo ao erário. No entanto, é recomendado ao atual gestor da AFERR a correção dos apontamentos feito pela equipe técnica do TCE/RR no item 3, do Relatório de Auditoria n° 071/2006, sob risco das futuras prestações de contas serem julgadas irregulares em razão da reincidência (art. 17, §1º da LOTCE).

No que tange aos achados **1.4, 1.9, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14 e 1.15**, constatamos que os mesmos não trouxeram maior prejuízo ao erário, somente falhas administrativas formais. Assim, como já delineado em sede de preliminar, cabe fixar a prescrição de sanções administrativas para tais irregularidades. Porém é necessário determinar ao atual gestor da AFERR, o saneamento das



irregularidades constatadas, tendo em vista que tendem a se perpetuar no tempo, inclusive até os dias atuais.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pela prescrição das presentes contas, com o efetivo julgamento do feito;

2 - em razão dos achados **1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15 e 1.16**, determinar a atual gestão da AFERR a adoção das medidas necessárias para o saneamento das irregularidades constatadas, se ainda persistirem, sob pena de irregularidade das futuras contas em razão da reincidência.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas – MPC/RR